

Direito dos Contratos I (TN) | Exame Escrito (1.ª Época)

17 de Janeiro de 2019 | Duração: 90 minutos

Grupo I

[9 valores]

No dia 31 de dezembro de 2018, **Abel** recebeu em sua casa a sua amiga **Beatriz**, que ficou muito bem impressionada com os azulejos italianos que decoravam a sua sala de estar. **Beatriz** propôs comprá-los pelo preço de € 25.000,00, a pagar em 25 prestações mensais de € 1.000,00 cada. **Abel** aceitou, tendo combinado a entrega dos azulejos na casa de **Beatriz** uma semana depois.

Considere as seguintes hipóteses, isoladamente:

- 1) No dia seguinte, **Abel** preparava-se para retirar os azulejos da parede quando se sente um sismo. O sismo provocou a destruição da parede e dos azulejos que a decoravam. **Abel** pretende que **Beatriz** pague o preço dos mesmos, uma vez que não se considera mais proprietário dos mesmos.
- 2) Em março de 2019, **Beatriz** não havia pago as prestações referentes aos meses de janeiro e fevereiro, pese embora **Abel** haja procedido à entrega dos azulejos na data combinada. Que tutela legal assiste a **Abel** naquela data?
- 3) **Beatriz** descobre que os azulejos pertenciam a **Carlos**, irmão de **Abel**, proprietário e legítimo possuidor do imóvel, que os reivindica a **Beatriz**. **Beatriz** recusa-se a entregar os azulejos invocando que procedeu a um custoso restauro dos mesmos, o que em muito os valorizou.

Grupo II

[9 valores]

Na sequência do sismo, e em face da necessidade de reparar as paredes de sua casa, **Abel** decidiu contactar **Dionísio** para as reparar, em troca de €2.500,00.

Considere as seguintes hipóteses, isoladamente:

- 1) **Dionísio** retorquiu que apenas aceitava a proposta na condição de **Abel** não interferir durante a execução da obra, ao que este anuiu. **Abel** tem agora dúvidas em classificar o contrato celebrado, pedindo-lhe o seu parecer jurídico. Qual o seu parecer?
- 2) **Abel** contratou **Elias**, um especialista, para vistoriar a obra durante a sua execução. Confiando no relatório elaborado por **Elias** — nos termos do qual se considera que a obra está a ser executada muito lentamente —, **Abel** exige a **Dionísio** que a execute mais rapidamente. **Dionísio** replica que não tem de seguir as suas exigências, para mais quando está a seguir o plano convencionado. **Abel** solicita-lhe, novamente, o seu parecer jurídico.
- 3) **Abel**, estudante de Direito dos Contratos I, afirma que o seu parecer é defeituoso. Considerando ser aplicável o regime da empreitada, exige-lhe a eliminação dos defeitos, nos termos do artigo 1221.º do Código Civil. Esclareça **Abel** sobre a natureza do contrato celebrado.

[Ponderação Global: 2 valores]

Critérios de correção

Grupo I

[9 valores]

- 1) Classificação completa e fundada do contrato como compra e venda (art. 874.º); Referência ao princípio da consensualidade ao momento da transmissão da propriedade: estamos perante partes integrantes (202.º e 204.º/3), pelo que a transmissão da propriedade fica diferida para o momento da separação (408.º, n.º 2).
A destruição dos azulejos e da parede onde se encontravam provoca a impossibilidade de cumprimento da obrigação de entrega, por causa não imputável ao devedor (A); o efeito real não se logrou a produzir com a mera celebração do contrato (408.º/2), nem ocorreu a necessária entrega dos bens.
Não há lugar à aplicação das regras do risco (796.º), porquanto não houve nem transferência de domínio nem a constituição ou transferência de direitos reais sobre os azulejos.
Resta a aplicação das regras relativas à impossibilidade de cumprimento (795.º/1). B fica desobrigado da contraprestação (de pagamento do preço) e tem o direito de exigir a sua restituição, nos termos prescritos para o enriquecimento sem causa, se já a tiver totalmente ou parcialmente realizado.
- 2) B não paga duas das prestações do preço, podendo A exigir antecipadamente as restantes prestações (934.º, segunda parte); ao não pagar duas prestações, torna-se irrelevante apurar se a falta de pagamento excede uma oitava parte do preço.
Articulação dos artigos 886.º e 934.º, primeira parte; discussão e tomada de posição fundamentada acerca da questão de saber se perante uma venda a prestações sem reserva de propriedade se deverá aplicar a primeira parte do artigo 934.º: aplicando-se o preceito, a possibilidade de resolução do contrato ficaria dependente de o incumprimento de B exceder 1/8 do preço; porém, B incumpriu duas prestações, devendo discutir-se se a possibilidade de resolução do contrato fica dependente da gravidade do incumprimento, tal como previsto no artigo 802.º/2.
- 3) A venda celebrada entre A e B qualifica-se como uma venda de bens alheios, por falta de legitimidade de A, tratando-se de uma venda como própria de uma coisa alheia específica e presente, fora do âmbito das relações comerciais (892.º e ss.). A venda é, como tal, nula (nulidade atípica). A compra e venda entre A e B é ineficaz perante Carlos (C), que poderá reivindicar a coisa perante quem a tenha em seu poder (1311.º).
B, estando de boa fé, poderá invocar a nulidade da compra e venda perante A, que se encontra de má fé (presumivelmente), mas não o inverso (892.º). Quanto aos efeitos, sendo nula a venda realizada (pressupondo-se a não convalidação do contrato), B ficará obrigado a restituir a coisa (289.º) a C, que a reivindica, e tem direito à restituição integral do preço que eventualmente tenha pago, por se encontrar de boa fé (894.º/1, in fine).
B tem ainda direito a ser indemnizado por A, nos termos do artigo 897.º, caso este tenha procedido com dolo (253.º) ou, alternativamente, nos termos do art.º 899.º; esta indemnização poderá ser cumulada com a indemnização pela não convalidação do contrato (897.º/1, in fine), se compatível, nos termos do artigo 900.º.
B terá direito à restituição das benfeitorias realizadas nos azulejos, nos termos dos artigos 901.º e 1273.º, podendo reter a coisa (754.º) até ao seu pagamento por C, quer B, devedores solidários.

Grupo II

[9 valores]

- 1) Discussão relativa à questão de saber se as partes podem, no âmbito da sua autonomia privada, afastar a faculdade de fiscalização que assiste ao dono da obra; referência à essencialidade da fiscalização e referência à fiscalização como elemento tipológico do contrato de empreitada. Referência às consequências do afastamento desta faculdade: nulidade da cláusula (809.º) ou perda do elemento tipológico, com a consequência de se considerar estarmos perante um outro contrato típico (compra e venda de bem futuro) ou, eventualmente, perante um contrato atípico.
- 2) Referência ao empreiteiro como prestador de serviços autónomo em termos técnicos; podendo fiscalizar, não poderá o dono da obra, em princípio, dar ordens ao empreiteiro; a possibilidade de o dono da obra alterar unilateralmente o conteúdo da prestação (1216.º) não afasta a necessária autonomia do empreiteiro. Dionísio não está obrigado a seguir as ordens de Abel, devendo executar a obra de acordo com o convencionado e com as regras da arte (1208.º).
- 3) Discussão relativa à extensão do conceito de obra do artigo 1207.º: a obra deve materializar-se numa coisa concreta, ter uma utilidade própria desligada do processo de criação e o seu resultado deve ser alcançado de acordo com um projeto. A encomenda de parecer jurídico não pode constituir uma empreitada, porquanto o próprio parecer não se pode desligar do seu discurso justificativo e fundamentante.

[Ponderação Global: 2 valores]